



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2014: SIC - XXVI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2014
<b>Local</b>	Porto Alegre
<b>Título</b>	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
<b>Autor</b>	FABIAN DE BONA PENS
<b>Orientador</b>	EROTIDES KNIPHOF TESSMANN
<b>Instituição</b>	Faculdade Dom Alberto

## **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

A união estável é um dos institutos que muito evoluiu, observando-se mudanças bruscas desde a década de noventa. Ocorre que ainda existem muitas lacunas nas leis que regulamentam esse assunto, gerando, inclusive, discussões quanto a possível inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil que regula a sucessão na união estável. Nota-se que há discrepância entre as normas que regem o direito sucessório do cônjuge e do companheiro, sendo as pessoas que contraem matrimônio mais beneficiadas perante aquelas que apenas se unem informalmente, mas mantêm relação pública, contínua e duradoura. Este trabalho busca estabelecer um parâmetro entre a sucessão na união estável e no casamento, bem como verificar como a doutrina e a jurisprudência atual vêm tratando essa matéria, dando ênfase à discussão sobre constitucionalidade ou não do Artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Foram analisadas jurisprudências da região Sul do país, mostrando a discordância entre os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Analisaram-se súmulas e ementas dos Egrégios Tribunais Superiores sobre a questão que envolve a sucessão na união estável em especial quanto ao Artigo 1.790 do Código Civil, fazendo ainda uma correlação com o princípio da igualdade. Muito embora a união estável seja importante instituto do sistema jurídico brasileiro, continua sendo tratada com distinção se analisados seus efeitos com aqueles decorrentes do casamento. Observaram-se divergências de posicionamentos e ainda muitas discussões sobre o tema, eis que existem aqueles que defendem a igualdade entre casamento e a união estável, porém parte da doutrina e jurisprudência entende que união estável não seja merecedora de igualdade com o casamento, visto que é desigual, apesar de ser constitucionalmente equiparada. Fato indiscutível é que seria plausível uma reforma nas normas que se aplicam a tais direitos, para que haja uma maior completude do tema, a união estável merece ser vista de outra forma pelos legisladores e doutrinadores, tendo em vista o princípio da igualdade e a importância do papel que os companheiros (as) possuem perante a sociedade. Foram constatadas grandes divergências entre a doutrina e Jurisprudência brasileira, pois se trata de assunto bastante complexo e cheio de lacunas. Existem aqueles que sustentam que a união estável não deva ser tratada de forma desigual ao casamento, mas outros apoiam a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil e posicionam-se também sobre a equiparação entre casamento e união estável com suporte no princípio da igualdade. Indiscutível é que a união estável merece maior atenção no ordenamento jurídico, pois após atingir o *status* de entidade familiar com a promulgação da Constituição Federal de 1988 se fortaleceu e evoluiu, mas ainda percebem-se falhas a serem corrigidas, pois os textos que a regulamentam, principalmente na esfera do direito sucessório, são carentes de novas regulamentações, para que este instituto do Direito brasileiro seja efetivamente uma forma de constituição de família e que seja garantida a sua efetiva equiparação.